

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006062388

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Assunto REcredenciamento DO CEPMG - PEDRO XAVIER TEIXEIRA
PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 245/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Senador Canedo - Pedro Xavier Teixeira** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Pedro Ludovico, 270, Quadra 8 A, Jardim de Todos os Santos, em Senador Canedo/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Senador Canedo - Pedro Xavier Teixeira** obteve a autorização de mudança de denominação, validação e credenciamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 606/2017, com vigência de até 31/12/2019.

O colégio dispõe: 23 salas, sala de secretaria, sala dos professores, sala de coordenação, biblioteca com um acervo bibliográfico de 3.000 exemplares, cantina, laboratório de informática, piscina olímpica com todo sistema de segurança, banheiro feminino, banheiro masculino, banheiro adaptado para PNEs, ginásio de esporte com climatizadores, pátios cobertos.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros está válido até 27/05/2020. O departamento de inspeção da Vigilância Sanitária solicitou algumas adequações que estão sendo feitas.

No regimento escolar cita sobre a temática da História e Cultura Afro Brasileira.

Índice de aprovação do ensino fundamental do 6º ao 9º ano: matrícula final 301, aprovação 98,3%, reprovação 1,3%.

Ensino médio: matrícula final 1.437, aprovação 91%, reprovação 5,8%, abandono 3,02%.

A nominata de professores, no que diz respeito a titulação e componentes curriculares ministrados, está adequada à legislação vigente.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Das 58 turmas ativas, 07 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Senador Canedo - Pedro Xavier Teixeira, localizado na Rua Pedro Ludovico S/N, Quadra 8 A, Jardim Todos os Santos, em Senador Canedo/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 15/05/2020, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012114177** e o código CRC **35A9F538**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006062388



SEI 000012114177